AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2056829 - PE (2022/0016115-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE SABINO DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	OSMAR PEREIRA NASCIMENTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPROPRIAÇÃO – SANÇÃO. CULTIVO DE PLANTAS PSICOTRÓPICAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA *IN VIGILANDO* OU *IN ELIGENDO*. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROLATADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação expropriatória em razão de plantio de plantas psicotrópicas. O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido e decretou a expropriação, passando a ser incorporado ao patrimônio da expropriante, do respectivo imóvel. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve a sentença (fls. 404-414), mas em decorrência da interposição do RE n. 1.099.586, o Supremo Tribunal Federal devolveu os autos, para exame da adequação ao paradigma do RE n. 635.336/PE, Tema n. 399/STF.

II - O Tribunal de origem apontou que os elementos de prova constantes dos autos concluíram que, no imóvel em apreço, estavam sendo cultivados *cannabis sativa linneu* – "maconha".

III - Ademais, consignou que a parte recorrente não se desincumbiu de demonstrar a ausência de culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, razão pela qual manteve a expropriação da propriedade descoberta com o cultivo ilegal de plantas psicotrópicas, em sua totalidade.

IV - Apontou o Tribunal de origem que a parte recorrente apresentou alegação genérica de cerceamento de defesa e de ausência de demonstração de sua culpa.

Documento eletrônico VDA34241559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/10/2022 16:12:57
Código de Controle do Documento: 07b51b3e-39cd-45ce-869a-fc94294a345e

V - Assim, verifica-se que a alegada omissão consistiu, em verdade, em discordância com a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

VI - No mérito, o recurso especial não comporta seguimento. No caso, o Tribunal de origem decidiu que a parte recorrente não se desincumbiu de que foi esbulhado, enganado por possuidor ou detentor da propriedade.

VII - Conforme decidido pelo STF, no RE n. 635.336/PE, em 14/12/2016, para afastar sua responsabilidade, o proprietário deve ao menos demonstrar que não incorreu em culpa.

VIII - Nesse contexto, conforme apontado pelo Tribunal de origem, inclusive, a conduta omissiva ou mesmo de tolerância no cultivo, sem qualquer oposição, enseja a incidência da norma constitucional que impõe a expropriação.

IX - Como já mencionado, o Tribunal de origem apontou que os elementos de prova constantes dos autos (auto de apreensão – fl. 27, laudo de exame em substância vegetal realizado pelo Instituto Nacional de Criminalística – fls. 50-52, relatório técnico da Polícia Federal – fls. 115-122, relatório elaborado pelo INCRA – fls. 124-130 e o laudo do perito judicial – fls. 249/260), concluíram que, no imóvel em apreço, estavam sendo cultivados *cannabis sativa linneu* – "maconha".

X - Assim, percebe-se que, para alterar a conclusão do Tribunal *a quo,* na forma como pleiteia a parte recorrente acerca do alegado cerceamento probatório, seria imprescindível adentrar ao conjunto das provas e fatos apurados nos autos, o que encontra óbice no Enunciado Sumular n. 7/STJ.

XI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Documento eletrônico VDA34241559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/10/2022 16:12:57
Código de Controle do Documento: 07b51b3e-39cd-45ce-869a-fc94294a345e

Relator

Documento eletrônico VDA34241559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/10/2022 16:12:57
Código de Controle do Documento: 07b51b3e-39cd-45ce-869a-fc94294a345e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2056829 - PE (2022/0016115-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE SABINO DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	OSMAR PEREIRA NASCIMENTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPROPRIAÇÃO – SANÇÃO. CULTIVO DE PLANTAS PSICOTRÓPICAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA *IN VIGILANDO* OU *IN ELIGENDO*. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROLATADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação expropriatória em razão de plantio de plantas psicotrópicas. O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido e decretou a expropriação, passando a ser incorporado ao patrimônio da expropriante, do respectivo imóvel. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve a sentença (fls. 404-414), mas em decorrência da interposição do RE n. 1.099.586, o Supremo Tribunal Federal devolveu os autos, para exame da adequação ao paradigma do RE n. 635.336/PE, Tema n. 399/STF.

II - O Tribunal de origem apontou que os elementos de prova constantes dos autos concluíram que, no imóvel em apreço, estavam sendo cultivados *cannabis sativa linneu* – "maconha".

III - Ademais, consignou que a parte recorrente não se desincumbiu de demonstrar a ausência de culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, razão pela qual manteve a expropriação da propriedade descoberta com o cultivo ilegal de plantas psicotrópicas, em sua totalidade.

IV - Apontou o Tribunal de origem que a parte recorrente apresentou alegação genérica de cerceamento de defesa e de ausência de demonstração de sua culpa.

Documento eletrônico VDA34009622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/09/2022 14:58:26
Código de Controle do Documento: 7c330749-29a1-438a-8ad4-e14af485f381

V - Assim, verifica-se que a alegada omissão consistiu, em verdade, em discordância com a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

VI - No mérito, o recurso especial não comporta seguimento. No caso, o Tribunal de origem decidiu que a parte recorrente não se desincumbiu de que foi esbulhado, enganado por possuidor ou detentor da propriedade.

VII - Conforme decidido pelo STF, no RE n. 635.336/PE, em 14/12/2016, para afastar sua responsabilidade, o proprietário deve ao menos demonstrar que não incorreu em culpa.

VIII - Nesse contexto, conforme apontado pelo Tribunal de origem, inclusive, a conduta omissiva ou mesmo de tolerância no cultivo, sem qualquer oposição, enseja a incidência da norma constitucional que impõe a expropriação.

IX - Como já mencionado, o Tribunal de origem apontou que os elementos de prova constantes dos autos (auto de apreensão – fl. 27, laudo de exame em substância vegetal realizado pelo Instituto Nacional de Criminalística – fls. 50-52, relatório técnico da Polícia Federal – fls. 115-122, relatório elaborado pelo INCRA – fls. 124-130 e o laudo do perito judicial – fls. 249/260), concluíram que, no imóvel em apreço, estavam sendo cultivados *cannabis sativa linneu* – "maconha".

X - Assim, percebe-se que, para alterar a conclusão do Tribunal *a quo,* na forma como pleiteia a parte recorrente acerca do alegado cerceamento probatório, seria imprescindível adentrar ao conjunto das provas e fatos apurados nos autos, o que encontra óbice no Enunciado Sumular n. 7/STJ.

XI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

A União ajuizou ação expropriatória em razão de plantio de plantas psicotrópicas, tudo constatado em inquérito da Polícia Federal, em desfavor dos sucessores de José Sabino do Nascimento, em terreno localizado em Riacho do Recreio, Município de Lagoa Grande/PE.

O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido e decretou a

Documento eletrônico VDA34009622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/09/2022 14:58:26
Código de Controle do Documento: 7c330749-29a1-438a-8ad4-e14af485f381

expropriação, passando a ser incorporado ao patrimônio da expropriante, do respectivo imóvel.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve a sentença (fls. 404-414), mas, em decorrência da interposição do RE n. 1.099.586, o Supremo Tribunal Federal devolveu os autos, para exame da adequação ao paradigma do RE n. 635.336/PE, Tema n. 399/STF, que foi assim definido por aquela Corte:

> RETORNO DA VICE-PRESIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RE 63.336. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXPROPRIAÇÃO-SANÇÃO. CULTIVO DE PLANTAS PSICOTRÓPICAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO OU IN ELIGENDO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROLATADO.
>
> I - . Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido, para declarar incorporado ao patrimônio da expropriante o imóvel rural Lote n° 42, situado na Gleba Carranca, Acampamento Santa Ana, localidade de Riacho do Recreio, Município de Lagoa Grande/PE, sem nenhuma indenização.
>
> II. A Segunda Turma do TRF 5a Região negou provimento à apelação, consignando que, a respeito da controvérsia de ser (ou não) necessária a presença do dolo ou da culpa para que se proceda a esta modalidade de desapropriação sanção, o Pleno deste egrégio Tribunal já havia se manifestado, nos autos do AR 4842/PE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 28-10-2005, pg. 752, no sentido de ser irrelevante a existência ou não de culpa na utilização criminosa da propriedade, em razão de ser objetiva a responsabilidade do proprietário das terras destinadas ao plantio do tipo de cultura já identificado no caso.
>
> III. Acontece que há decisão da Vice-Presidência do TRF 5a Região, remetendo os autos ao órgão julgador originário desta Corte, a fim de se verificar o ajuste ou não do acórdão à decisão proferida pelo STF no RE 635.336/PE, em sede de repercussão geral, que firmou a tese no seguinte sentido: A expropriação prevista no art. 243 da Constituição Federal pode ser afastada desde que o proprietário comprove que não incorreu em culpa, ainda que "in vigilando" ou "in eligendo".
>
> IV. A Constituição Federal, em seu art. 243, e o art. 1º da Lei n° 8.257/91 determinam a imediata desapropriação de glebas que cultivem, de forma ilegal, plantas de natureza psicotrópica. A respeito da controvérsia de ser (ou não) necessária a presença do dolo ou da culpa para que se proceda a esta modalidade de desapropriação sanção, o e. STF, no RE 635.336/PE, decidiu no sentido de que, para que se afaste a responsabilidade, o proprietário deve ao menos demonstrar que não incorreu em culpa.
>
> V. Para tanto, pode demonstrar que foi esbulhado, enganado por possuidor ou detentor da propriedade. Até mesmo sua conduta omissiva ou de tolerância no cultivo, sem nenhuma oposição, enseja a incidência da norma constitucional.
>
> VI. A mera alegação genérica do apelante de que é isento de culpa, pois não tinha ciência de que em sua propriedade se desenvolvia o cultivo ilegal, não tem o condão de modificar o direcionamento trilhado na sentença.
>
> VII. Na hipótese, os elementos de prova constantes dos autos (auto de apreensão - fl. 27, laudo de exame em substância vegetal realizado pelo Instituto Nacional de Criminalística - fis. 50/52, relatório técnico da Polícia Federal - fis. 115/122, relatório elaborado pelo INCRA - fis. 124/130 e o laudo do perito judicial - fis. 249/260), concluíram que no imóvel em apreço estavam sendo cultivados cannabis sativa linneu - "maconha".
>
> VII. A expropriação-sanção prevista no art. 243 da Constituição Federal atinge todo o imóvel onde foi identificado o ilícito, e não apenas a parte em que identificado o plantio.
>
> VIII. Não se desincumbindo o recorrente de demonstrar a ausência de culpa in vigilando ou in eligendo, é de se manter a sentença que declarou a expropriação da propriedade descoberta com o cultivo ilegal de plantas psicotrópicas, em sua totalidade, nos termos do precedente da Corte Suprema.

Documento eletrônico VDA34009622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/09/2022 14:58:26
Código de Controle do Documento: 7c330749-29a1-438a-8ad4-e14af485f381

Os declaratórios opostos foram rejeitados.

Espólio de José Sabino do Nascimento interpôs o presente recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal. Apontou a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, sob o fundamento de que, não obstante a oposição dos declaratórios, o Tribunal de origem não abordou a incidência dos arts. 355, I; 370, *caput*; e 369, todos do CPC/2015, sob o fundamento de que a necessidade de instrução do feito não autoriza o julgamento antecipado do mérito, e a lei somente autoriza que sejam indeferidas as provas desnecessárias e protelatórias.

Indicou, no mérito, a ofensa aos arts. 355, I; 370, *caput;* e 369, todos do CPC/2015, sob o fundamento de que cabe ao proprietário o ônus de comprovar cabalmente as circunstâncias excludentes de sua responsabilidade, de modo que não poderia ter o Tribunal de origem indeferido a produção probatória expressamente requerida para tal desiderato, sobretudo porque a expropriação ocorreu justamente pela ausência de comprovação da excludente de sua responsabilidade.

Foram apresentadas contrarrazões, e o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial tendo sido interposto agravo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA34009622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/09/2022 14:58:26
Código de Controle do Documento: 7c330749-29a1-438a-8ad4-e14af485f381

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sobre a alegada negativa de prestação jurisdicional, não merece acolhimento o recurso.

O Tribunal de origem apontou que os elementos de prova constantes dos autos (auto de apreensão – fl. 27, laudo de exame em substância vegetal realizado pelo Instituto Nacional de Criminalística – fls. 50-52, relatório técnico da Polícia Federal – fls. 115/122, relatório elaborado pelo INCRA – fls. 124-130 e o laudo do perito judicial – fls. 249-260), concluíram que, no imóvel em apreço, estavam sendo cultivados *cannabis sativa linneu* – "maconha".

Ademais, consignou que a parte recorrente não se desincumbiu de demonstrar a ausência de culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, razão pela qual manteve a expropriação da propriedade descoberta com o cultivo ilegal de plantas psicotrópicas, em sua totalidade.

Apontou o Tribunal de origem que a parte recorrente apresentou alegação genérica de cerceamento de defesa e de ausência de demonstração de sua culpa.

Assim, verifica-se que a alegada omissão consistiu, em verdade, em discordância com a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

No mérito, o recurso especial não comporta seguimento.

No caso, o Tribunal de origem decidiu que a parte recorrente não se

Documento eletrônico VDA34009622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/09/2022 14:58:26
Código de Controle do Documento: 7c330749-29a1-438a-8ad4-e14af485f381

desincumbiu de que foi esbulhado, enganado por possuidor ou detentor da propriedade.

Conforme decidido pelo STF, no RE n. 635.336/PE, em 14/12/2016, para afastar sua responsabilidade, o proprietário deve ao menos demonstrar que não incorreu em culpa.

Nesse contexto, conforme apontado pelo Tribunal de origem, inclusive, a conduta omissiva ou mesmo de tolerância no cultivo, sem qualquer oposição, enseja a incidência da norma constitucional que impõe a expropriação.

Como já mencionado, o Tribunal de origem apontou que os elementos de prova constantes dos autos (auto de apreensão – fl. 27, laudo de exame em substância vegetal realizado pelo Instituto Nacional de Criminalística – fls. 50-52, relatório técnico da Polícia Federal – fls. 115-122, relatório elaborado pelo INCRA – fls. 124-130 e o laudo do perito judicial – fls. 249-260), concluíram que, no imóvel em apreço, estavam sendo cultivados *cannabis sativa linneu* – "maconha".

Assim, percebe-se que, para alterar a conclusão do Tribunal *a quo*, na forma como pleiteia a parte recorrente acerca do alegado cerceamento probatório, seria imprescindível adentrar ao conjunto das provas e fatos apurados nos autos, o que encontra óbice no Enunciado Sumular n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34009622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/09/2022 14:58:26
Código de Controle do Documento: 7c330749-29a1-438a-8ad4-e14af485f381

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.056.829 / PE

Número Registro: 2022/0016115-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006023420114058308 00006023420114058308 201700609985 545997 6023420114058308 60234201140583080 1

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE SABINO DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
REPR. POR	: OSMAR PEREIRA NASCIMENTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE SABINO DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
REPR. POR	: OSMAR PEREIRA NASCIMENTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA34235434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/10/2022 05:47:27
Código de Controle do Documento: 7d6c6e8b-ad43-4149-a1bf-4169a7da12a1

Brasília, 18 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34235434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/10/2022 05:47:27
Código de Controle do Documento: 7d6c6e8b-ad43-4149-a1bf-4169a7da12a1